



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129801-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirangi, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada BERNARDETE DA COSTA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2129801-61.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Bernardete da Costa Garcia

Comarca: Pirangi

Juiz: Vinicius Monerat Toledo Machado

Voto nº 21540.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar ao réu a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o total de R\$ 5.000,00. Indícios de fraude e perigo da demora na manutenção dos descontos. Agravante não apresentou documentos para demonstrar a regularidade da contratação. Medida não é irreversível. Presença dos requisitos autorizadores. Caráter coercitivo da multa, fixada em valor razoável. Multa por desconto indevido deve incidir sobre evento de descumprimento. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que lhe determinou a suspensão dos descontos do contrato em discussão na ação, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o total de R\$ 5.000,00 (fl. 136 da ação). Sustenta, em resumo: não há indícios de urgência e de receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a legalidade dos descontos será discutida ao longo do processo, a partir da apresentação da defesa e da produção de provas; as alegações da autora não ensejam a concessão da medida; a matéria é de mérito e não há probabilidade do direito para autorizar a suspensão dos descontos; a suspensão dos descontos só tem cabimento quando a parte efetua o depósito judicial do dinheiro, como forma de conferir verossimilhança às alegações; o valor excessivo da multa, que pode levar ao enriquecimento sem causa da autora

É o relatório.

1. A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem que haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis (artigo 300, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Na petição inicial da ação, a autora alega que não celebrou o contrato nem efetuou o saque que deu origem aos descontos a título de RMC praticados pelo réu agravante.

A manutenção dos descontos dos contratos que a autora sustenta ser fraudulento indica o *periculum in mora*, pois pode prejudicar o sustento.

A medida não é irreversível pois eventual julgamento de improcedência da ação permitirá ao agravante a cobrança do que lhe for devido.

E, ainda, neste recurso, o réu agravante não apresentou documentos que demonstrem a regularidade da contratação.

Portanto, estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

No mais, todas as questões relativas ao negócio e eventual responsabilidade de cada uma das partes serão apreciadas na sentença que será proferida oportunamente na ação originária, pois é discussão que não cabe no âmbito restrito deste recurso.

Nesse sentido:

TUTELA – tutela deferida em primeiro grau - ação declaratória - contrato bancário - recurso do banco réu - insurgência - descabimento - pressupostos que autorizam o provimento antecipatório, nos termos do art. 300 do NCPC - pedido de suspensão de descontos de empréstimo consignado em benefício previdenciário – autora que foi vítima de "golpe da portabilidade" e transferiu valores para terceiro – autora que é enfática ao negar a nova

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação de empréstimo consignado – relação de consumo - medida que é totalmente reversível se, no decorrer do processo, o réu conseguir demonstrar a regularidade da contratação - prudência do d. juiz de primeiro grau que deve ser mantido até ulterior decisão após o contraditório e dilação probatória - despacho mantido - recurso não provido. (**Agravo de Instrumento 2132314-07.2022.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 21/06/2022**).

2. A possibilidade de fixação de multa para a obrigação de fazer ou não fazer está prevista expressamente no artigo 536 do Código de Processo Civil.

A finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Dessa forma, o arbitramento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), não se mostra excessivo considerando o notório poder econômico das instituições financeiras e a facilidade de cumprimento da ordem judicial.

Em que pese o inconformismo do agravante, é importante ressaltar que o objetivo é alcançar efeito coercitivo suficiente. A fixação em quantia irrisória não traria os efeitos coercitivos necessários e o valor não é elevado o suficiente para gerar enriquecimento indevido.

Por outro lado, considerando que o débito das parcelas é mensal, a multa deve incidir a cada evento de descumprimento, até o total de R\$ 5.000,00 fixado pelo juízo de origem.

Nesse sentido:

ASTREINTES - Multa diária de R\$ 1.000,00 caso não cancelados descontos de contrato de empréstimo consignado que a agravada nega tenha celebrado - Banco que não demonstra a contratação ou que ela tenha se aproveitado do respectivo crédito - Valor de R\$ 1.000,00 que não se demonstra contrário aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, mesmo porque não há prova do cumprimento da obrigação - Responsabilidade por providenciar a exclusão que é do recorrente que providenciou os descontos consignados no benefício previdenciário - Cabível, todavia, modificar a incidência da multa de diária para por evento/desconto em afronta ao que foi estipulado, já que só pode ocorrer a infração uma vez por mês, não havendo motivo para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multiplicação diária de penalidades - Decisão reformada em parte - Agravo de instrumento parcialmente provido nestes termos. (**Agravo de Instrumento 2024948-79.2017.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 26/07/2017**).

3. Portanto, respeitado o entendimento do juízo de origem, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada apenas para que a multa por desconto indevido incida sobre evento de descumprimento da ordem, até o total de R\$ 5.000,00,

4. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator